**PROCESSO LICITATÓRIO N.º**: 04.000069.24.08
**PREGÃO ELETRÔNICO N.º:** 97006/2024

**OBJETO:** Registro de preços para aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo de 13kg e 45kg, conforme condições e exigências estabelecidas neste edital, Termo de Referência e demais anexos.

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

**RECORRENTE:** Revendedora de Gás e Prestadora de Serviços Irmãos Enes Ltda.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante Revendedora de Gás e Prestadora de Serviços Irmãos Enes Ltda., em face do julgamento que habilitou a empresa Supergasbrás Energia Ltda. no item 03 do certame.

A Recorrente registrou a intenção de recorrer no dia 14/03/2024 e anexou as razões recursais no dia 18/03/2024.

Em 22/03/2024, o licitante Supergasbrás Energia Ltda. anexou as contrarrazões, que passam a ser analisadas juntamente ao Recurso interposto.

## 2. ADMISSIBILIDADE

Recurso Administrativo e Contrarrazões aviados a tempo e modo, propostos nos termos do edital e da legislação aplicável.

## 3. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

Em suas razões recursais, a Recorrente aduz:

1) "No contexto da presente licitação, invocamos o princípio da autotutela da Administração Pública, previsto no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, que estabelece que "a

Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais";

2) "No que se trata do certame em questão, a empresa pré-citada apresenta declaração via sistema ComprasNet, afirmando que cumpre reserva de cotas para Pessoas com Deficiência ou Reabilitados da Previdência Social, mas ao consultar a veracidade dessa declaração junto ao Ministério do Trabalho, o resultado é que a cota não é cumprida pela empresa, conforme evidencia a certidão abaixo: (...)";

3) "Ressaltamos que a Lei nº 14.133/2021 em seu art. 63 estabelece que na "fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...) IV – será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas";

4) Que "o art. 63 não deixa dúvida de que o atendimento da exigência prevista no seu inciso IV deve se dar na fase de habilitação. Nesses termos, é possível concluir que o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas constitui requisito de habilitação. E, pela natureza da declaração em exame, é natural entender tratar-se de requisito para comprovação da habilitação social dos licitantes";

5) "O próprio sistema ComprasGov deixa explícito que o cumprimento da reserva de Cotas para Pessoas com Deficiência ou Reabilitados da Previdência Social é uma condição de habilitação, e além disso se a empresa não marca esse campo no Termo de Aceitação das Declarações, sequer consegue cadastrar proposta no sistema, conforme evidenciado abaixo: (...)";

6) "Assim, a empresa em questão sequer direito à convocação para apresentar proposta, documentos de habilitação, e etc., deveria ter tido, haja vista nem participar deste certame, poderia. Evidentemente que, por dedução lógica, essa declaração não faz parte somente da documentação de habilitação, mas também é uma condição de participação";

7) "Comprovadamente, a empresa apresentou declaração falsa, pois declarou cumprir a reserva de cargos, sem sequer possuir de fato o percentual mínimo em seus quadros funcionais";

7.1. "A declaração falsa incorre em um defeito na participação no certame, incorrendo em grave afronta aos princípios que regem as licitações no âmbito da Administração Pública, cabendo a imediata desclassificação da(s) empresa(s) que cometeu/cometeram tal fraude à licitação".

8) "O art. 155 da lei 14.133/2023, elenca diversas condutas que podem gerar responsabilização administrativa. Destacam-se, entre elas, a apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame; bem como fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato";

9) "Em nosso ordenamento jurídico, foram criadas diversas leis que tratam de tal exigência de cumprimento de cotas, como a Lei 13.146/15 – Lei de Inclusão de Pessoas com deficiências, a Lei 8.213/91 – Lei de Cotas, e a própria CLT, que tratou do tema. Além disso, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que é um instrumento internacional de direitos humanos das Nações Unidas, cuja finalidade é proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência, foi incorporado ao nosso sistema jurídico através do Tratado de Direitos Humanos, tendo assim, status de norma constitucional";

9.1. "A não observância destas disposições legais fere princípios fundamentais que norteiam a administração pública, tais como a legalidade e a moralidade administrativa. É inaceitável que um órgão público contrate empresas que não cumpram suas obrigações sociais, uma vez que isso não apenas fere a legislação vigente, mas também gera desincentivo ao cumprimento. A tolerância com essas empresas pode criar um ambiente em que outras empresas também não se sintam compelidas a cumprir, podendo criar uma cultura de não conformidade e diminuir a eficácia das políticas de inclusão".

10) "Pode também a Administração incorrer em descumprimento da norma infralegal pré-citada por ser permissiva, podendo também ser responsabilizada por ato discriminatório e ilegal, passível de punição conforme disposto na Lei nº 9.029/1995 e Lei nº 7.853/1989, de acordo com o que está na própria Nota Técnica do Ministério do Trabalho";

11) "Diante do exposto, solicitamos a desclassificação da proposta da empresa Supergasbrás Energia Ltda. para o item 3, devido à ilegalidade da participação desta, e que seja realizada a habilitação da requerente, Revendedora de Gás e Prestadora de Serviços Irmãos Enes Ltda.".

Resumidamente, em suas contrarrazões, a Recorrida Supergasbrás Energia Ltda. alega:

1) "Em relação a alegação da empresa Revendedora de Gás e Prestadora de Serviços Irmãos Enes Ltda., de que a Recorrida assinalou declaração de que cumpre reserva de cotas para Pessoas com Deficiência ou Reabilitados da Previdência Social, não essa como verídica, que é um absurdo tal alegação" (Sic);

2) "A Recorrida declara que atende todas as exigências legais, e do edital não havendo nada que a desabone ou a impeça de participar em processo licitatório";

3) "O edital estabelece impedimentos de participação de pregão em epígrafe, vejamos: (...)". "Como vimos a alegação da empresa Revendedora de Gás e Prestadora de Serviços Irmãos Enes Ltda. é descabida e absurda não havendo qualquer embasamento legal que possa impedir a habilitação ou qualificação da Recorrida para a participação do certame em questão, tanto assim o é que a Recorrida atende o art. 93 da Lei nº 8.213/13";

4) "A Recorrida reafirma que cumpriu com todas as exigências do edital, e deve permanecer habilitada e ser contratada por apresentar a melhor proposta ao erário";

5) A Recorrida requer que o recurso seja julgado improcedente.

## 4. DO MÉRITO:

Inicialmente, é imperioso esclarecer que o art. 63, inciso IV da Lei nº 14.133/21 prevê dispõe que o licitante deverá apresentar "declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas", declaração esta que já é devidamente exigida no momento do cadastramento da proposta no sistema www.gov.br/compras, e que, conforme afirmado pela Recorrente, sequer é possível continuar o envio da proposta caso o licitante não confirme o atendimento a referida regra.
Diante do exposto, considerando que a Recorrida Supergasbrás participou da licitação e deu o devido "aceite" na citada declaração, a Agente de Contratação julgou a empresa habilitada uma vez que até então, não havia motivos, que a fizessem questionar o conteúdo deste ou de qualquer outro documento.

Não obstante, diante das razões recursais apresentadas, esta Agente de Contratação, no uso de suas atribuições legais e agindo com a devida acuidade, promoveu diligência junto à Supergasbrás com a finalidade de esclarecer se esta, objetivamente, cumpre com o percentual mínimo de reserva de cargos prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91 e exigido no art. 63, inciso IV da Lei 14.133/21, tendo em vista a divergência entre o teor da declaração firmada pela empresa no sistema de compras.gov e o da certidão apresentada pela Recorrente que atesta que a citada empresa emprega em número inferior ao percentual previsto na Lei 14.133/21.

Em atendimento à aludida diligência, a empresa Supergasbrás apresentou, resumidamente, as seguintes alegações:

> "(...)
> Isto porque, Exma. Sra. Pregoeira, é certo que a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê que:
> (...)

Contudo, os aspectos práticos e jurídicos vão muito além da letra fria da Lei, pois a norma jurídica precisa necessariamente passar pela interpretação jurisdicional ao ser aplicada ao caso concreto.

Prova da supracitada afirmação está no fato incontroverso de que não se deve acusar as pessoas jurídicas de afronta ao disposto na Lei sem antes verificar se houve voluntariedade ou má-fé. Senão, veja-se o exemplo abaixo, em que a pessoa jurídica foi injustamente acusada e autuada por suposto desrespeito à obrigação de preencher percentual de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, mas foi corretamente absolvida pelo egrégio PODER JUDICIÁRIO.

(...)

Enfim, muitos são os julgados firmando o entendimento de que o assunto relacionado ao preenchimento do percentual de cargos destinados aos beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência não depende, exclusivamente, da pessoa jurídica, mas de outros fatores alheios à sua vontade que, por vezes, impedem que tal percentual seja atingido.

Aliás, conforme se depreende do entendimento jurisprudencial consolidado, em vez de realizar incabível análise matemática do tema e enveredar por despropositada busca dicotômica da resolução da questão, escolhendo apenas entre duas alternativas para concluir se a pessoa jurídica emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número que: (a) atende ou (b) não atende ao percentual previsto no art. 93 da Lei no 8.213 de 1991, dever-se-á observar o problema pela perspectiva da razoabilidade, vinculada à incontroversa realidade de que muitas vezes, por mais que a pessoa jurídica se esforce, é impossível preencher ou manter percentual igual ou superior daquele definido pela Lei 8.213/1991.

Consequentemente, conclui-se que a pessoa jurídica REVENDEDORA DE GÁS E PRESTADORA DE SERVIÇOS IRMÃOS ENES LTDA. foi leviana ao imputar à SUPERGASBRAS a prática de apresentação de declaração falsa. Afinal, é evidente que não houve voluntariedade da SUPERGASBRAS para a prática de nenhum

ilícito e, como bem indicou o egrégio MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos no 5001020-35.2017.4.03.6107, julgado pelo egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIÃO: "*não basta a previsão normativa da sanção para que essa seja justificável. A aplicação da norma do administrador deve se dar em consonância com os demais princípios da Administração e os valores e direitos insculpidos no texto constitucional*".

E o e. MPF disse mais, o que seja: a primeira indagação, que sempre deve ocorrer em caso de incidência de sanções, é se houve a voluntariedade na conduta. Mais uma vez nos valemos dos ensinamentos de Marçal Justen Filho: (...)

Nessa senda, é plausível e razoável concordar que a SUPERGASBRAS não praticou nenhum ato ilícito e não merece ser precocemente condenada por causa da flutuação no percentual de preenchimento de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, mormente porque a SUPERGASBRAS comprovadamente promove muitas ações visando a contratação para aumentar esse percentual, conforme se depreende do material PCD AÇÕES 2023.

O plano PCD AÇÕES 2023 (anexo) demonstra ações realizadas no ano passado visando a Conscientização, Diálogos Inclusivos, Treinamento e Capacitação, sem, evidentemente, deixar de lado a ativa atuação para contratação de pessoas portadoras de deficiência. Veja-se.
(...)

O tema é de tamanha relevância e tratado com tanto respeito e prioridade pela SUPERGASBRAS que ela criou uma Campanha de Indicação e Contratação de PCDs.

Outrossim, ainda que seja indiscutível que a sociedade empresária REVENDEDORA DE GÁS E PRESTADORA DE SERVIÇOS IRMÃOS ENES está explicitamente ameaçando a supremacia do interesse público sobre o particular ao tentar impedir a participação, na licitação, de pessoas jurídicas de porte

expressivo, rechaçando-as por serem grandes empregadoras e possuírem centenas ou até milhares de empregados diretos, sem contar os indiretos, o ponto mais relevante para o caso em tela não foi sequer aventado pela IRMÃOS ENES em seu recurso administrativo, qual seja a demonstração de que cumpre com as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência, reabilitados pela Previdência Social e aprendizes trazida pelo edital não engloba a etapa de habilitação, ou seja, ainda que a certidão apresentada pela IRMÃOS ENES demonstre que atualmente a SUPERGASBRAS emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991, o edital não estabelece que esse fato isolado justificaria a inabilitação. Senão, veja-se.

O edital o edital prevê, na p. 37, Anexo I, Termo de Referência no 011/2023, é que:

(...)

Ainda, o edital estabelece, na p. 61, Anexo V, Minuta da Ata de Registro de Preços – ARP – Lei 14.133/2021, que:

(...)

Por fim, o edital determina, na página 140, Anexo VI, Minuta da Ata de Registro de Preços – ARP – Lei 13.303/2016, que:

(...)

Portanto, não há falar em inabilitação da SUPERGASBRAS amparada em hipotética obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Afinal:

(...)

Por isso, Excelência, no caso em tela, o ato de inabilitar a SUPERGASBRAS não estaria vinculado ao edital ou à norma, eis que não há a necessidade de anulação, pois conforme assinalou o mestre Marçal Justen Filho:

(...)

A interpretação da Lei e do edital é, senão o único caminho, certamente o melhor. Afinal, lembre-se do ensinamento do mestre Theotônio Negrão ao advertir que:

(...)

Isto porque, como ensinou Karl Engisch: "*não só a lei pode ser mais inteligente do que o autor, como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei*"

(Introdução ao pensamento jurídico. 6a edição, Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian, 1988, p. 196).

Diante do exposto, conhecidos os fatos, a SUPERGASBRAS requer e implora a Vossa Excelência pela manutenção de sua habilitação, por ser esta, no presente caso, a única manifestação de respeito à finalidade da licitação e aos princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público sobre o particular."

Em face dos argumentos apresentados, primeiramente, cabe esclarecer que a Agente de Contratação não acusou a empresa Supergasbrás de ter agido com má fé, apenas avaliou objetivamente as razões e contrarrazões recursais. Cumpre salientar ainda, que a empresa está equivocada ao supor que o cumprimento da reserva de cargos somente seria exigido da empresa efetivamente Contratada/Detentora, como esta parece supor ao citar o subitem 7.2.4 do Termo de Referência, bem como o subitem 10.4 da Minuta da ata de Registro de Preços.

Como já afirmado alhures, art. 63, inciso IV da Lei nº 14.133/21 é claro ao exigir que na fase de habilitação o licitante deverá apresentar "declaração de que **cumpre** as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas". Não obstante, considerando que já no momento do cadastramento da proposta eletrônica o sistema www.gov.br/compras exige que a empresa dê o "aceite" na referida declaração, resta claro que naquele momento a empresa já deverá cumprir a citada exigência legal, pois caso contrário, estaria dando aceite em uma declaração que não condiz com a realidade.

Do mesmo modo, não faz sentido a suposição da Recorrida de que o edital teria que prever de forma explícita que o não cumprimento isolado do art. 63, inciso IV da Lei nº 14.133/21 acarretaria na inabilitação do licitante. *Concessa Vênia*, deveria ser de conhecimento de todo licitante que o não cumprimento das regras constantes do edital e da legislação irá acarretar na sua inabilitação e/ou desclassificação. Ressalta-se que seria inviável que o edital descreve cada uma das razões que podem levar à inabilitação ou desclassificação do licitante, lembrando que no Preâmbulo do edital está previsto de forma explícita que

licitação será realizada nos termos das legislações pertinentes, dentre elas, a Lei Federal nº 14.133/21.

É imperioso esclarecer que a Lei nº 14.133/21 foi muito clara e objetiva sobre a necessidade de cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, não deixando margem para discricionariedade sobre sua exigência ou não. Veja:

> *Art. 63. Na fase de habilitação das licitações* ***serão observadas*** *as seguintes disposições:*
> ***(...)***
> *IV -* ***será exigida*** *do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.*

Desta forma, não cabe ao Agente de Contratação a possibilidade de decidir sobre a aplicabilidade ou não da referida exigência, e menos ainda, de forma subjetiva, analisar ou fazer juízo de valor se a empresa tentou cumprir ou não com a legislação, visto que trata-se de uma regra objetiva. Sobre o tema, convém colacionar recente Parecer da Assessoria Jurídica da União nº 00267/2023/CJU/MG/CGU/AGU:

> *"**PARECER n. 00267/2023/CJU-MG/CGU/AGU***
>
> ***NUP: 08354.001997/2022-31***
> ***INTERESSADOS: MG/DPF/DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL***
> ***ASSUNTOS: RECURSOS ADMINISTRATIVOS E OUTROS***
>
> *EMENTA: CONSULTA JURÍDICA. ASSESSORAMENTO EM RECURSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 168 DA LEI Nº 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021 C/C ART. 11, I, III E V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO*

*DE 1993. CUMPRIMENTO DE RESERVA DE COTAS PARA PESSOAS REABILITADAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DEFICIENTES. ARTIGOS 63, IV; 92, XVII; 116 E 137, IX DA LEI N. 14.133, DE 2021.* ***DECLARAÇÃO DO MTE INFORMANDO A INOBSERVÂNCIA DA REGRA LEGAL. ALEGAÇÃO DE NÃO SUBMISSÃO À REGRA. INCOMPETÊNCIA DO AGENTE DA CONTRATAÇÃO QUANTO À ANÁLISE DESTA SITUAÇÃO FÁTICA BEM COMO INVALIDAR INFORMAÇÃO EMANADA DE ÓRGÃO PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO QUANTO À RESERVA DE COTAS.*** *RECURSO CONHECIMENTO MAS IMPROVIDO*

*(...)*

***II - FUNDAMENTOS:***

*(...)*

*5. O recurso manejado por BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), dirige-se à decisão do pregoeiro(a) que a inabilitou para participação no certame em tela, sob fundamento, conforme lançado no sistema:*

> *Consta em sua certidão do Ministério do Trabalho que a empresa emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991. A decisão de manutenção da inabilitação foi amparada no parecer AGU nº n. 00251/2023/CJU-MG/CGU/AGU de 22.11.2023.*

*6. Em seu recurso, a Recorrente alega que a norma que prevê a reserva de cotas de reabilitados da previdência social ou deficientes prevê tal obrigação apenas para empresas com mais de 100 empregados, sendo que atualmente possui 34 funcionários, de forma que a norma não lhe seria aplicável. Apresenta assim, dados que conformariam seus argumentos.*

*7.* ***Inobstante os argumentos apresentados, temos tido o entendimento de que as situações de habilitação à participação do certame descritas na Lei de Regência são objetivos e não merecem interpretação por parte do pregoeiro ou agente de contratação. Assim, caso fosse o caso de a declaração existente nos órgãos públicos não coincidir com a realidade, a solução seria o interessado diligenciar até o órgão público a fim de submeter suas informações e assim obter a retificação da informação obtida****.*

*8.* ***Ademais, incabível ao agente da contratação efetuar juízo de avaliação acerca de informações trazidas unicamente pela interessada****. Para que isso pudesse ser realizado de forma efetiva, toda a contabilidade e demais informações acerca das contratações teriam que ser disponibilizados à Administração, o que seria incabível em razão do tempo que seria despendido e também do conhecimento que seria necessário ao agente público poder analisar tal situação.*

*9.* ***Assim, a informação abstrata, a nosso ver, não teria o condão de invalidar a informação objetivamente considerada pela emissão da declaração emitida pelo órgão público, que, pelo menos a princípio, reveste-se de fé pública e só poderia ser atacada pelo próprio interessado através dos meios próprios****.*

*10.* ***Veja-se que em situações em que a empresa não se sujeita à observância de cotas para reabilitados e deficientes, a declaração é emitida com tal informação, o que não foi o caso****.*

*11.* ***Não se desconhece o fato de que o envidamento de esforços no sentido de cumprir a norma poderia ser um sinalizador de seu cumprimento, mas isso é realizado no campo dos fatos, ou seja, com análise profunda dessa iniciativa, o que não é cabível no campo da análise objetiva que se faz da documentação necessária à participação de interessados no certame. Repisa-se que a verificação, análise e***

***correção dos dados constantes dos órgãos públicos deve ser realizada de forma prévia pelo interessado em participar do processo licitatório junto ao órgão público detentor do dado incorreto. Tal tarefa não pode competir ao pregoeiro, que não tem tempo nem conhecimento técnico para assim proceder, o que poderia, em alguns casos, a absurdos, levando a interpretação contraditórias sobre a aplicação da norma, tanto pelo órgão público responsável pela análise do cumprimento das cotas, quanto pelo agente da contratação***.

*12. Analisando o conteúdo do PARECER n. 078/2023/NUCJUR/CJU-BA/CGU/AGU, conforme informação trazido pelo órgão assessorado, discordamos, com todas as vênias cabíveis, de sua conclusão, por um fator simples:* ***os entendimentos jurisprudenciais que levaram à possibilidade de se aceitar o esforço da empresa em cumprir a norma como de efetivo cumprimento da regra cogente se basearam em análise das provas apresentadas em juízo, que são sujeitas ao contraditório e ampla defesa pelas partes, o que não ocorre no âmbito da participação das empresas no processo licitatório, quer na fase de habilitação quanto na fase de julgamento das propostas***.

*13. Como dito acima, a análise documental dos documentos necessários à participação nos processos licitatórios é, em regra, objetivo, cabendo a interferência estatal nessa hipótese somente nos casos de erro claro ou em casos em que diligências simples seriam necessárias para elucidar dúvida, não para casos de análises complexas e profundas, como seria a análise de se saber se determinado licitante teria ou não empregados suficientes para se sujeitar à norma legal, que, aliás, determinado órgão público informa que seria.*

*14.* ***Desta forma, caberia à própria licitante discutir administrativamente ou judicialmente, de forma prévia, a aplicação da norma para o seu caso concreto ao invés de submeter tal análise ao agente ou à comissão de contratação que não detém competência para isso e muito menos teria conhecimento e tempo para tomar uma decisão acertada****.*

*15. Por fim, verifica-se que o caso trazido à baila pelo órgão assessorado e que serviu de fundamento ao PARECER n. 078/2023/NUCJUR/CJU-BA/CGU/AGU revela situação de fato que difere do presente, pois, ao que tudo indica, lá se demonstrou (segundo a visão da Advogada da União que subscreveu o parecer) que todos os esforços foram aplicados na execução da norma, o que se tornou impossível for motivo alheio à vontade da licitante.*

*16. Mas, inobstante isso, a análise detida das informações necessárias para formação de juízo de valor, no presente caso, acerca da subsunção da licitante à necessidade de observância das cotas é tarefa que não compete ao agente ou comissão de contratação, pela ausência de competência legal e ausência de expertise acerca de tal matéria.* ***Ademais, decidir de forma diversa do contido em informação prestada por órgão público sem o necessário contraditório seria negar fé pública ao entendimento administrativo, o que geraria verdadeira insegurança jurídica.***

***III - CONCLUSÃO****:*

*17. Do exposto, com fundamento nas razões acima, somos de opinião pelo conhecimento do recurso interposto, por próprio e tempestivo, mas no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a inabilitação da licitante BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). (...)"* (destaquei)

Como bem demonstrado no Parecer supratranscrito, não cabe ao Agente de Contratação fazer juízo de valores ou analisar se a empresa/licitante tentou cumprir com a reserva de cargos exigida na legislação. Cabe tão somente verificar se a empresa apresentou a declaração de cumprimento de reserva de cargos exigida na lei de licitações, e no caso concreto, diante das razões recursais apresentadas, fazer a consulta do referido cumprimento no site https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab.

Assim, e como já explicitado, diante da informação prestada pelo Órgão Público, mediante consulta ao supracitado site, de que a empresa Supergasbrás Energia Ltda. "emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991" não cabe a esta Agente de Contratação outra decisão que não a de julgar procedente as razões recursais e inabilitar a empresa Supergasbrás Energia Ltda. no item 03 do certame.

## 5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, recebo o recurso interposto pela empresa Revendedora de Gás e Prestadora de Serviços Irmãos Enes Ltda. e no mérito, julgo procedente o pedido da Recorrente e reformo o julgamento que aceitou a proposta e habilitou o licitante Supergasbrás Energia Ltda. no item 03 do certame.

Desta forma, após a inabilitação da Recorrida, o certame irá seguir os trâmites estabelecidos no Edital para o referido caso.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2024.

Giselle Marília Neves Mattar

**Pregoeira**

**De acordo,**

**Emerson Duarte Menezes**

**Diretor de Compras**